

AO ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – CMBH.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

EDITAL N. 04/2015

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

TIPO: MENOR PREÇO

I – OBJETO Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal para a CMBH, conforme as especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.

EFICIÊNCIA VIGILÂNCIA SANBITÁRIA LTDA - ME., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 18.565.503/0001-70, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº. 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia no Estado de Minas Gerais, nesta ato representada por seu acionista Yuri Martins Thomé, brasileiro, casado, portador do RG 1987.676 e CPF 549.349.901-00 ante o seu evidente interesse em participar do certame, por ser sociedade prestadora de atividades de vigilância e segurança privada, nos autos do procedimento de licitação em epígrafe, tipo menor preço, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, nos termos do estatuto de regência e das razões abaixo:

I – DO CABIMENTO.

1. A Lei nº. 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2.º do art.41, nos seguintes termos:



“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

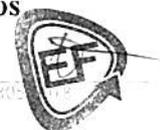
(Lei n.º 8.666/93).

2. No mesmo sentido da legislação federal, o edital é enfático ao dispor na cláusula DÉCIMA OITAVA às regras para impugnação ao edital:

“18 – CONSULTAS, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

18.4 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório desta licitação, nos termos da lei, observando-se o seguinte:

- a) as dúvidas meramente procedimentais ou não relacionadas à especificação do objeto poderão ser esclarecidas na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, pelo e-mail cpl@embh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis;
- b) as dúvidas relacionadas à especificação do objeto poderão ser direcionadas ao e-mail cpl@embh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis e as respostas serão publicadas no site www.embh.mg.gov.br (link licitações) para acesso a todos os interessados;
- c) as impugnações ao edital deverão ser apresentadas na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos



Andradas nº. 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou direcionadas ao e-mail epl@embh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis e as respostas serão publicadas no site www.embh.mg.gov.br (link licitações) para acesso a todos os interessados. (Edital).

3. No presente caso, a presente Impugnação tem o condão corrigir as falhas e vícios abaixo apresentados e viabilizar o acesso ao objeto desta licitação ao maior número de competidores, atendendo ao princípio da competitividade, impessoalidade e, principalmente, atendendo ao princípio da economia e vantagem para Administração Pública selecionando a melhor oferta.

II – ILEGALIDADE PREVISTA NA CLÁUSULA QUINTA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO E INIBE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES – RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO - INIMAGINÁVEL QUE O TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE EMPRESTE AO LICITANTE MELHORES CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

1. O presente edital no tocante a exigência de qualificação técnica exige dos licitantes na Cláusula Quinta o seguinte:

“5.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”

5.4.1- certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como de seus respectivos técnicos.

5.4.2- atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA da região onde forem prestados os serviços, COMPROVANDO QUE EXECUTA OU EXECUTOU SERVIÇO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, referindo-se a alocação de pelo menos 50 (cinquenta) profissionais, observado, ainda, o seguinte:

a) será aceito o somatório de atestados para fins do quantitativo de profissionais, desde que referentes a contratos prestados concomitantemente, que comprovem que a licitante gerencia ou

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

5. Vê-se que a exigência de experiência mínima de três anos não encontra respaldo na legislação de regência das licitações e **É INIMAGINÁVEL QUE O TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE, POR MENOR QUE SEJA, EMPRESTE AO LICITANTE MELHORES CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DESSA NATUREZA.**

6. Embora, a lei tenha tentado reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando que essas exigências formais e desnecessárias constituíssem em instrumento de indevida restrição as liberdades de participação em licitação, infelizmente às inadequadas regras constantes neste edital se mostram excessivas e desarrazoadas à garantia do cumprimento da obrigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO HORIZONTE
ATA Nº 26/2015 1449 COMISSÃO

7. Se a exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo é vedado pela legislação federal, como afirmar que o requisito adotado pela Impugnada reflete escolha prudente, satisfatória e efetivamente compatível com o seu objetivo buscado?

8. Afigura excessiva a regra editalícia quando a comprovação de aptidão envolver tempo mínimo, ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que condicione a dados quantitativos.

9. A Impugnante ressalta que no dia 19 de maio de 2014 assinou o Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância nº. 060/2014, em decorrência de processo licitatório de caráter emergencial, com a Câmara Municipal de Belo Horizonte e cumpriu a contento todos os compromissos assumidos, sem que fosse registrada qualquer ocorrência que a desabonasse, tendo sido, inclusive, emitido atestado de capacidade para o referido período. Em processo licitatório sequente, após o encerramento do contrato emergencial, em 15 de Novembro de 2014, a impugnante se sagrou vencedora do certame, tendo sido firmado o contrato 121/2014 cuja prestação de serviços iniciou em 16 de Novembro de 2014. A execução deste contrato, que está em curso, também transcorre sem qualquer fato que desabone a impugnante, situação esta provada pela emissão, pela própria Câmara Municipal de Belo Horizonte, de atestado de capacidade técnica e operacional. Logo, inúmeros são os critérios para aferição da qualificação técnica das licitantes, sem condicionar as exigências de a quantitativos que se mostram excessivas.

10. A questão já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual acolheu entendimento de que a Administração ao exigir a comprovação de experiência mínima de três anos é fato ilegal e restritivo à competição, inexistindo justificativa legítima que impeça a participação do licitante:

“Logo, em um exame preliminar, verifico que a exigência de experiência mínima de três anos não encontra respaldo na legislação de regência das licitações. A par disso, existe comprovação de que a Autora detém capacidade técnica

adequada à prestação do serviço licitado. A todo ver, portanto, inexistindo justificativa legítima que impeça a participação da Autora no procedimento licitatório e diante do sucesso obtido no certame, a adjudicação dos contratos não deve ser obstada. Posto isso, determina a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, proceda à adjudicação do contrato em favor de SVS Sistema de Vigilância e Segurança Patrimonial – EIRELI, desde que esta mantenha os preços e condições oferecidas no pregão do qual participou, logrando êxito em se classificar em primeiro lugar”.

(Processo: 4019-08.2015.4.01.3800 – 14ª Vara Federal – Juíza Anna Cristina Rocha Gonçalves da Seção Judiciária de Minas Gerais).

11. O crucial, entretanto, para a modificação da Cláusula Quinta é o fato de que a adoção desse requisito representou condição determinante de intensa restrição à competitividade do certame.

12. A questão já foi enfrentada pelo TCU no Acórdão nº. 473/2004134/1998, no qual o Tribunal acolheu entendimento de que é vedado à exigência de tempo mínimo de atividade seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica:

“no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativo ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica., a conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º da Lei nº. 8.666/93 (É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com

limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação). Ainda que não fosse pela expressa disposição da lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para execução de atividades dessa natureza. É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica”.

(Acórdão nº. 473/2004, Plenário, rel Min. Marcos Vinícios Vilaça).

13. Diante da impossibilidade de exigência de tempo de experiência por não encontrar respaldo na legislação federal, é necessário que a Cláusula Quinta seja modificada a fim de ampliar o caráter competitivo do edital, sendo retirado dado quantitativo.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COMPROVADA APENAS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CRITÉRIO NÃO ADOTADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE PERMITE A COMPROVAÇÃO TAMBÉM PELO CAPITAL SOCIAL.

1. O presente edital no tocante a exigência de qualificação econômico-financeira exige dos licitantes na Cláusula Quinta o seguinte:

5.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.3.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, observando-se as seguintes condições:

a)- referente ao último exercício social, já exigível na forma da lei, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional

de Contabilidade, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraído do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrado há mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por balancetes e balanços provisórios;

b)- para efeito de cálculo dos índices econômico-financeiros extraídos das demonstrações financeiras, serão considerados os valores reais registrados;

c)- o balanço e as demonstrações solicitados deverão ser apresentados por cópia reprográfica das páginas do livro diário onde se acham transcritos, acompanhados de cópia reprográfica de seu termo de abertura comprobatório de registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal ou original, na forma da lei;

d)- o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, aceitando-se assinaturas digitais;

.....

5.3.4- Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais



quando encerrados há mais de 3 (três) meses da apresentação da proposta.

2. Como se sabe, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado, logo, aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

3. Porém, inúmeros são os critérios estabelecidos na lei para avaliação da situação econômica-financeira do licitante, não podendo a Administração restringir a comprovação apenas ao patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, eliminando a exigência de capital social mínimo, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93, prevê que:

“Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(Lei n. 8666/93).



4. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO A QUE SE DEVE DAR AO TEMA É QUE O LICITANTE ESTARÁ HABILITADO SE APRESENTAR PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL NO VALOR DE 10% DA CONTRATAÇÃO.

5. A redação do § 2º comporta interpretação no sentido de que as alternativas indicadas são consideradas equivalentes. Isso significa que o licitante pode comprovar sua capacitação econômica-financeira por meio do capital social ou do patrimônio líquido, à sua escolha. PORÉM O EDITAL DE MANEIRA ILEGAL RESOLVEU POR RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE.

6. Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprouvesse para apurar a qualificação econômico-financeira, uma vez que essa atribuição é do particular, na possibilidade de comprovar o preenchimento do requisito por uma das vias eleitas na

7. Em que pese à clara utilidade da aplicação da alternatividade, o edital exigiu apenas a comprovação de patrimônio líquido para participação da licitante no certame, exigência indevida que afasta artificialmente licitantes aptos a satisfazer os reclames públicos.

8. Por ser a competitividade é um dos princípios basilares da licitação pública, compondo a própria essência dela, não cabe a Administração restringir os critérios de comprovação de sua capacidade econômico-financeira. Quanto mais empresas participem da concorrência, maiores são as chances de se aferir proposta mais vantajosa e cabe a Administração fomentar esta disputa.

9. Nesse sentido, diante da impossibilidade de eliminar a aplicação da alternatividade, prevista no § 2º art. 31 da Lei 8.666/93, faz-se necessário que a Cláusula Quinta seja modificada a fim de considerar habilitado o licitante que apresentar patrimônio líquido ou capital social no valor de 10% da contratação, ampliando o caráter competitivo da licitação.



IV - ÍNDICES DE LIQUIDEZ USUALMENTE NÃO ADOTADOS PARA A CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO – ILEGALIDADE.

1 O presente edital ainda no tocante a exigência de qualificação econômico-financeira exige dos licitantes cumulativamente, as seguintes exigências:

f)- revelar os seguintes resultados: o Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC serão calculados em conformidade com as seguintes equações:

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,00$$

$$\text{Liquidez Geral(LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,00$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,00$$

g)- os índices exigidos, maior que 1.0, acompanham a orientação do TCU (Acórdão nº 1214, item 102, subitem 1.1) e se justificam pela natureza peculiar ao serviço de terceirização, como exposto sabiamente no mesmo estudo.

5.3.3- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

5.3.5 - As exigências contidas nos subitens 5.3.1 a 5.3.4 deste item, respeitado o que se explicita nos respectivos subitens, **são cumulativas**, regra esta que se aplica a todos os demais documentos de habilitação previstos neste edital.

2. Observa-se que a CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS é incompatível com a disciplina precisa e exaustiva imposta por parte da lei 8.666/93 no art. 31.



3. Ademais, a cumulatividade de exigências quanto à qualificação econômico-financeira acaba por causar uma desproporcionalidade quanto à habilitação dos proponentes.

4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE está presente na Súmula TCU 275/2012 que oferece as três opções visando à asseguaração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

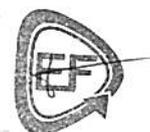
"SÚMULA Nº 275/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."**

5. Essa competência discricionária de requisitos cumulativos não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A Impugnada apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a verificar a disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfação da execução do serviço pretendido.

6. Deve-se exigir uma ou outra garantia e não todas cumulativamente. Além disso, em relação aos índices, a lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, porém o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacidade financeira do licitante interessado, não admitindo exigências referidas à rentabilidade ou a lucratividade nem ao faturamento.

7. No caso, a **Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) juntamente com os demais índices e já com a exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por



cento) acaba por desvirtuar o comando legal. Sobre o tema vem se posicionando o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desse índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.”

(Acórdão nº 170/2007. Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

8. Existindo a exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, e ainda, patrimônio líquido ou capital social cumulativos, a exigência contida no subitem **5.3.3- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** afigura-se desproporcional.

9. Nesse diapasão, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): **“O artigo 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja UM dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado.”** (RESP 822.337/MS, 1ª t. rel Min. Francisco Falcão, j. em 16.05.2006, DJ 01.06.2006. p. 168). **(grifo nosso)**

10. O saudoso Professor Carlos Pinto Coelho da Mota afirma que: “ não será demais reafirmar que a fixação dos índices deve ser acompanhada da devida justificativa. A propósito da escolha de tais itens leciona também Jessé Torres Pereira Junior: “As razões da escolha da comprovação da demonstração da liquidez financeira devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venha avençar.”

11. A interpretação majoritária e o entendimento a que se tem dado ao tema é que apresentado os índices contábeis de acordo com o edital, o licitante estaria habilitado mesmo que não possuísse patrimônio líquido e capital social no valor de 10% da contratação ou vice-versa.

12. Por isso havendo **o atendimento quanto aos índices contábeis, ou o atendimento quanto ao patrimônio líquido ou capital social mínimo resultaria na**

habilitação do proponente. Mesmo que se admitisse o somatório de patrimônio líquido ou capital social e índices financeiros, exigir ainda capital circulante líquido de 16,66% é restringir o caráter competitivo do certame.

13. Neste sentido o Tribunal de Contas da União reputou válido edital que permitia que **EMPRESAS QUE NÃO PREENCHESSEM OS ÍNDICES DENOTADORES DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FOSSEM HABILITADAS POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** (Acórdão n.º 247/2003, Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça).

14. Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

15. Neste contexto, uma empresa que opere pelo regime de Lucro presumido pode, mesmo com patrimônio líquido e capital social ínfimo, possuir índices contábeis elevadíssimos, pois deixando de lançar todas as despesas possuirá um passivo de pequena monta e terá índices significativamente maiores que a maior e mais consistente companhia do país na área a ser trabalhada.

16. Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo da maioria das multinacionais que optam **pele regime de tributação de lucro real, quase todas seriam inabilitadas ante as práticas consolidadas de mercado**, já que adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

17. As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno havendo assim redução do lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

18. Neste sentido, são as precisas e abalizadas palavras do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, que em sua consagrada obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 445” **ao citar a mesma jurisprudência colacionada pela Ré o faz em sentido diametralmente oposto ao consagrado pela Ré para desclassificar a Autora.** *Verbis:*

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Processo nº 66/01/2005 1449 00151 V35



3.8) **A orientação restritiva do TCU** – O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão o sentido **DE QUE APENAS** quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, **é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.** “São a **liquidez Geral (LG)** e a **Liquidez Corrente (LC)** os índices utilizados pelo subitem 6.3. do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices foram maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Neste sentido, qualquer empresa de pequeno porte ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira” (Acórdão n.º 247/2003, Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça). Em outra oportunidade, consignou-se que: “a simultaneidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que sob condicionante (item 4.1.d do edital) e de garantia da proposta (item 4.1.e), como dado objetivo da

comprovação da qualificação está vedada, conforme entendimento desta Corte, manifestado por meios das Decisões n.º 681/1998 e n.º 581/2000, ambas do plenário” (Acórdão n.º 1.664/2003, Plenário, rel. Min. Iram Saraiva)”.

19. Concluindo o tema, percebe-se que em se tratando de índices contábeis, a análise isolada não traz a segurança jurídica conforme explanado acima. No mesmo sentido da jurisprudência é a Lei sendo que a Instrução Normativa MARE-GM n.º 05 de 21 de julho de 1995, prevê em seu item 7.2 que:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

20. Inquestionavelmente, a IN MARE-GM nº 05/95 demonstra que o sentido da Lei de Licitações é o de ampliar o universo de licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) a **possibilidade de apresentarem capital social mínimo, ou mesmo a prestação de garantia prevista no § 1.º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93**.

21. **Frisa-se que esta instrução se aplica para fins de cadastro do SICAF que é utilizado nas maiores licitações do país**. Portanto, deve-se ampliar as possibilidades habilitatórias sendo um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.



22. Corroborando o entendimento aqui colacionado, citamos ainda, o Doutor, Mestre, Professor, advogado e parecerista especializado em licitação pública, Joel de Menezes Niebuhr:

“... Infelizmente é usual que licitações públicas sejam dirigidas por meio da manipulação de índices contábeis. Por isso, o legislador revelou preocupação, prescrevendo regras que devem balizar as exigências a elas pertinentes entabuladas no instrumento convocatório. De plano, o ponto nuclear em relação aos índices contábeis diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Quer dizer que os índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato. É exatamente isso que prescreve o § 1.º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 ao dispor que “a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”. Na mesma senda, a parte final do § 5.º do mesmo artigo 31 proíbe “a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Trocando-se em miúdos, deve haver relação de meio e fim entre os índices contábeis e os compromissos que o futuro contratado assumirá. Os índices contábeis prestam-se, pura e simplesmente, a apurar se os licitantes terão, no futuro, condições de cumprir o contrato. Logo, os índices estão atrelados a tal finalidade”.

(Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Zênite, 2008. São Paulo, 1.ª Edição, Fls. 263).



23. Foi com este objetivo que o legislador redigiu o § 5º no artigo 31 da Lei de Licitações. Em seu teor, a norma veda, principalmente, valores que não sirvam para a avaliação específica da capacidade financeira que será necessária para cumprir com as obrigações referentes àquela contratação.

24. É imperioso destacar o caráter abstrato da norma. A lei, quando elaborada, tratou do tema abarcado de forma abstrata, sem aplicação concreta. É dever do bom operador do direito traduzir a intenção da norma para a realidade a ser aplicada.

25. Logo, cabe ao administrador o dever de conhecimento das condições legais e aquelas inerentes à contratação específica. Somente assim, a lei será aplicada em sua totalidade e sob o prisma da legalidade e da justiça.

26. **A inabilitação de uma sociedade que está efetivamente regular, se traduz em medida exorbitante sem a devida razoabilidade e proporcionalidade além do que, causa grave prejuízo ao erário público, desvirtuando da própria essência e finalidade da licitação que a busca da proposta mais vantajosa.**

IV – DO PEDIDO.

1. Isto posto, e considerando que: a Cláusula Quinta deste edital possui exigências impertinentes quanto à qualificação técnica e à qualificação econômica financeira como fator de habilitação dos licitantes, com especificações que frustram, limitam e restringem o caráter competitivo da licitação.

2. É a presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que haja a supressão e correção destes vícios e irregularidades, a fim de que:

- A) Seja alterando o edital, conferindo a todos os prestadores de serviços de vigilância e segurança o direito de participarem deste certame, a fim de se observar o princípio da competitividade e para tanto;
- B) Que seja excluída do edital a especificação restritiva quanto à comprovação de tempo de serviço de 03 (três) anos por ser contrária a Lei de Licitações e ainda;
- C) Que seja reformulada a cláusula quanto a qualificação econômico-financeira, a fim de que seja flexibilizado o edital no tocante a possibilidade de se exigir balanço patrimonial ou capital social de 10% (dez por cento) do valor da contratação;

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

EFICIENCIA VIGILANCIA, SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA- ME.

Síntese:

- a) - Demissão do quotista **Victor Daniel Barbosa Thomé**,
- b) - Admissão da quotista: **Wivyanne de Pádua Barbosa**,
- c) - **Alteração do objeto social**,
- d) - **Alteração do nome empresarial**,
- e) - Cessão de quotas;
- f) - Reformulação e consolidação das cláusulas sociais.

São partes contratantes do presente instrumento de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada, os seguintes nomeados e qualificados:

1 - YURI MARTINS THOME, (CPF nº.549.349.901-00), brasileiro, casado sob-regime comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1987676, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ernani Agrícola, nº. 566, Apto 101, Bairro Buritis, CEP 30.492.040.

2 - VICTOR DANIEL BARBOSA THOME, (CPF 751.462.901-72), brasileiro, estudante, solteiro, menor Impúbere, nascido em 11/12/2000, portador da Cédula de Identidade 5718187, SSP, GO, residente e domiciliado na a Rua Ernani Agrícola, numero 566, apto: 101 bairro Buritis na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.492-040 representado (a) por **WIVYANNE DE PADUA BARBOSA**, brasileira, empresaria, casada, nºdo CPF 774.616.651-20. documento de identidade 3144983, SESP/GO, com domicilio e residência a Rua Ernani, numero 566, Apto: 101 bairro Buritis,na Cidade de Belo Horizonte- Minas Gerais, CEP 30.492-040 e por seu pai o Sr. **YURI MARTINS THOME**, (CPF nº. 549.349.901-00), brasileiro, casado sob-regime comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1987676, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ernani Agrícola, nº. 566, Apto 101, Bairro Buritis, CEP 30.492.040

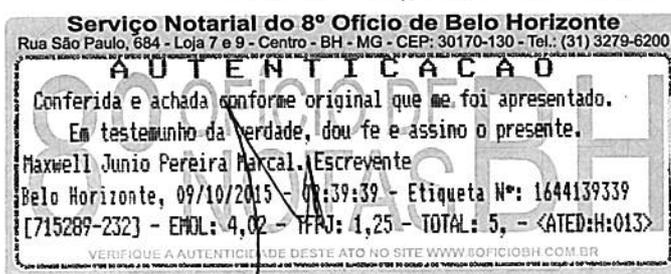
Sendo os citados os atuais e únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **EFICIENCIA VIGILANCIA, SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA-ME CNPJ nº. 18.565.503/0001-70**, com sede em Uberlandia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Sul, nº. 415, Bairro Brasil, CEP 38400-650, constituída por Contrato Primitivo, devidamente arquivado na JUCEMG sob número 3120990333-9 em sessão de 26/07/2013.

3 - WIVYANNE DE PADUA BARBOSA, (CPF nº 774.616.651-20), brasileira, empresaria casada sob-regime comunhão de bens, residente e domiciliada em Belo Horizonte-MG, na Rua Ernani Agrícola, nº. 566, Apto 101, Bairro Buritis, CEP 30.492.040, portadora da cédula de identidade 3144983, SESP/GO.

Signatários estes que entre si têm justo e contratado a alteração contratual de uma sociedade empresária limitada, a qual se regerá pelas disposições legais pertinentes e pelas cláusulas e condições a seguir especificadas, que se obrigam a cumprir e a respeitar.

A) CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

Por consenso entre todos os signatários do presente instrumento de alteração contratual, o quotista, **VICTOR DANIEL BARBOSA THOME** já qualificado, que na sociedade possuía a quantia de 1.300 (mil trezentas) quotas de capital social, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), neste ato, retirando-se da sociedade, cede e transfere toda participação



09.11.16/09/2015 14:50 001151 V41

CARVANA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

societária a sócia recém-admitida na sociedade o Sra. **WIVYANNE DE PADUA BARBOSA**, também já qualificada, tendo o pagamento desta cessão sido realizado no presente ato pelo valor total de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), em moeda corrente nacional, totalmente integralizada neste ato: o sócio Sr. **YURI MARTINS THOME** já qualificado, que na sociedade possui a quantia de 128.700 (cento e vinte e oito mil e setecentas) quotas de capital social, no valor de R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos reais) cede e transfere 5.200 (cinco mil duzentas) quotas de capital social no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos reais) a sócia recém-admitida na sociedade a Sra. **WIVYANNE DE PADUA BARBOSA** em moeda corrente nacional todas integralizadas neste ato).

O pagamento das quotas de capital ora negociada é feito nesta oportunidade, pelo valor nominal de R\$ 6.500,00 (seis mil quinhentos reais), cuja respectiva quantia que os cedentes declaram ter recebido dos cessionários, em moeda corrente nacional.

Deste modo, o cedente outorga à cessionária e a sociedade, plena, geral e irrevogável quitação de suas participações societária transacionadas, assim como os direitos e haveres delas decorrentes.

B) - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A empresa que tinha como objeto social prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, segurança pessoal, escolta armada, vigilância em eventos, segurança eletrônica, com monitoramento de alarme e imagens, neste ato altera para, **prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada.**

C - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

A empresa que girava sob o nome empresarial de **EFICIENCIA VIGILANCIA, SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA- ME** partir deste ato passa a girar sob o nome empresarial de **EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-ME.**

D) - REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS

Os componentes da sociedade, de comum acordo, deliberam dar nova redação às cláusulas contratuais que a regem, as quais, com revogação expressa das disposições anteriores, passam a vigorar com a redação que lhes é dada pela presente alteração contratual.

REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

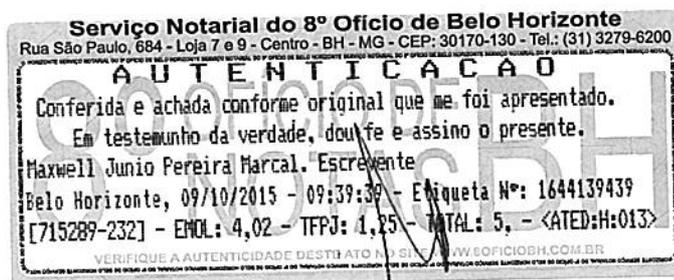
1 - Da denominação, espécie, objeto e foro:-

1.1 A sociedade passara a girar sob o nome empresarial de:

EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-ME.

1.2 A sociedade continuará sendo Sociedade Empresária Limitada, sendo a responsabilidade das sócias restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, regendo-se pela Lei 10.406, de 10/01/2002, demais dispositivos legais aplicáveis e pelo presente instrumento;

1.3 O Objeto social passara a ser a **prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada.**



1.4 O foro da sociedade continuará sendo o da comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, **na Rua Rio Grande do Sul, nº. 415, Bairro Brasil, CEP 38400-650**

1.5 Mediante deliberação de que se lavrará a competente alteração contratual, as componentes da sociedade poderão criar ou suprimir filiais, depósitos, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital, designando administradores e demais providências cabíveis em tais atos.

2 - Do capital social e das quotas:-

2.1 O capital social continuará sendo de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), dividido em 130.000 (centro e trinta) mil quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional;

2.2 O capital social ficará assim distribuído entre os quotistas da sociedade:

Nome dos Quotistas	Quant.de Quotas	Capital Total R\$	Participação (%)
<i>Yuri Martins Thomé</i>	123.500	R\$123.500,00	95,00
<i>Wlyyanne de Pádua Barbosa</i>	6.500	R\$ 6.500,00	5,00
Total..	130.000	R\$130.000,00	100,00

2.3 As quotas continuarão sendo indivisíveis perante a sociedade.

2.4 Nas deliberações dos quotistas, cada quota dará direito a um voto.

2.5 Os sócios serão convocados para as reuniões e ou assembléias, por meio de comunicação escrita, dando cada um individualmente sua ciência local, data e horário das mesmas, ficando dispensada a publicação do anúncio de convocação e o registro das atas nos órgãos competentes.

2.6 Ressalvados os casos previstos na Lei nº 1.076, onde se exige quorum qualificado, demais serão deliberados por maioria de votos dos presentes na reunião e ou assembléia dos sócios.

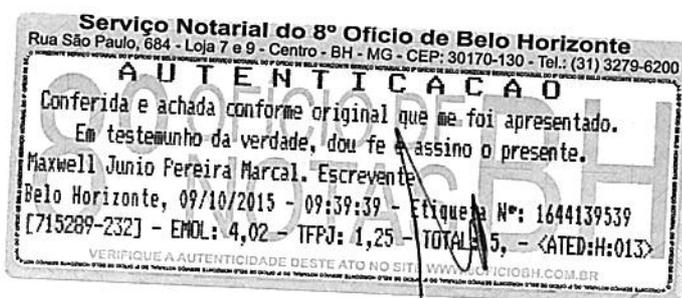
2.7 As reuniões e ou assembléias poderão tornar-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

3 - Da administração da sociedade:-

3.1 A administração geral da sociedade será exercida pelo quotista **YURI MARTINS THOME**, intitulado administrador, com poderes e atribuições para administrar, podendo para tanto assinar, receber, dar quitação, firmar compromisso, renunciar, desistir, transigir, confessar, representar ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente a sociedade, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da administração; Representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a sociedade, enfim praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da administração.

3.2 O administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituírem mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

3.3 É vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao seu objeto, sobretudo em favor de terceiros, tais como fianças, abonos, saques de favor e etc, comprometendo-se os sócios a reservarem seus avais pessoais em benefício da sociedade de que fazem parte.



3.4 O administrador, que fica dispensado de prestar caução, em suas administrações, terão precipuamente às funções inerentes à denominação do cargo, mas poderá distribuir entre os sócios, internamente as funções, sempre de forma que um possa suprir o eventual impedimento do outro, independentemente de qualquer formalidade.

3.5 O administrador terá a remuneração que, periodicamente e de comum acordo, fixarem em reunião e ou assembléia com todos os quotistas da sociedade, do que poderá lavrar a competente ata.

3.6 O uso do nome empresarial caberá ao administrador que, poderão fazê-lo separado e individualmente, usando-a da seguinte forma:

EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA- ME

[Assinatura]
Yuri Martins Thomé
Sócio Administrador

4 - Do prazo de duração e das cessões de quotas:-

4.1 A sociedade, cujas atividades tiveram início em **19 de Julho de 2013**, continuará tendo sua duração por prazo indeterminado;

4.2 As quotas são intransferíveis a terceiros sem o expresse consentimento do(s) quotista que representem a maioria na sociedade, os quais na proporção das que já possuírem, terá inteira preferência para sua aquisição. Não havendo comum acordo para fixação do valor das quotas e do prazo para seu pagamento, proceder-se-á da forma prevista na cláusula seguinte.

4.3 Salvo comum acordo, as quotas à venda deverão ser calculadas e pagas da forma a seguir prevista e aceita pelos quotistas:

- a) - Feita à comunicação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo sócio que pretender se retirar em aos demais, estes deverão providenciar, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, um balanço geral da sociedade, que poderá ser acompanhado por todos os interessados.
- b) - Elaborado o balanço, leva-se em conta as reservas ou lucros em suspensos, as provisões, inclusive para tributos, as reavaliações, depreciações e demais reajustamentos de direito. Os imóveis deverão ser avaliados pela Bolsa de Imóveis e na sua falta, por avaliadores idôneos, em número de dois, escolhidos pelos quotistas remanescentes. Os incentivos fiscais e os investimentos compulsórios sofrerão um deságio equivalente a 1% (um por cento) por cada mês que faltar para seu vencimento ou liberação, caso se trate de ações.
- c) - Todos os elementos do ativo bruto da sociedade, com exceção das participações societárias, deverão ser considerados por seus valores de mercado.
- d) - Os valores atribuídos às ações e ou quotas, que a sociedade possuir, do capital social de outras empresas, deverá corresponder aos valores patrimoniais, verificados no último balanço realizado pelas empresas correspondentes, excluindo-se deste critério às ações negociadas na Bolsa.
- e) - Calculado o patrimônio líquido segundo as regras expostas, será conhecido o valor de cada quota.
- f) - O pagamento das quotas deverá ser feito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com juros contados a 12% (doze por cento) ao ano e serão corrigidas monetariamente de acordo com índices reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, para reajuste de obrigações federais ou indexadores de impostos e contribuições. Em qualquer caso, será considerado como data inicial para o cálculo da correção monetária supracitada, o início do balanço geral extraordinário desta cláusula.

Ofício nº 2015/0147207-3450.001159 044

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme original que me foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fe e assino presente.

Maxwell Junio Pereira Marcal, Escrevente
Belo Horizonte, 09/10/2015 - 09:39:39 - Etiqueta N°: 1644139639
[715289-232] - EMOL: 4,02 - TFPJ: 1,25 - TOTAL: - <ATED:H:013>

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA ATO NO SITE: WWW.SOFICIO8H.COM.BR

8º OFÍCIO DE NOTAS
3279-6200

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CMD 30675

4.4 O falecimento de qualquer quotista não será motivo de extinção da sociedade, que poderá continuar com seus sucessores, os quais nomearão um único representante, seu, para representá-los, até que se homologue a partilha; caso não seja de interesse dos demais sócios (remanescentes) a continuação na sociedade, dos sucessores do sócio falecido, terão aqueles direito de excluí-los, calculando e pagando suas quotas, segundo o previsto na Cláusula 4-3, porém com prazo reduzido à metade 6 (seis) parcelas, mensais, por se tratar de exclusão. Será lícita aos sucessores sua saída da sociedade, hipótese em que deverão proceder conforme o disposto na Cláusula 4-3 sem modificações no prazo por se tratar de retirada espontânea.

4.5 Para indicação do representante na sociedade dos sucessores do sócio falecido, estes deverão apresentar aos sócios remanescentes, lista triplice na qual estes terão direito a escolha de um dos nomes apresentados, não podendo impugnar todos os nomes. Esse representante dos sucessores não terá direito a cargo na administração, nem usará da denominação social, a não ser que já tivesse, por outra razão, esses direitos.

4.6 A desavença entre os quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa da sociedade, a não ser que nenhum dos quotistas tenha condições de continuar o negócio pagando ao dissidente a sua parte, calculada na forma prevista na Cláusula 4.3 e dando-lhe aval ou garantia idônea.

4.7 Consideram-se garantia idônea o aval ou fiança prestada por pessoa cujo patrimônio em imóveis livres e desemburçados seja pelo menos 3 (três) vezes superior à quantia avalizada ou fiançada.

4.8 A falência, o estado de notória insolvência, a interdição de qualquer quotista, e a justa causam (artigo 1.085 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil) será motivo para sua exclusão da sociedade, a critério dos demais sócios que representem a maioria absoluta do capital social, procedendo segundo o já disposto neste instrumento. Havendo dúvida sobre a quem deve ser feito o pagamento, estes serão depositados em juízo a quem de direito.

4.9 A sociedade só entrará em liquidação e/ou extinção pela determinação dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social ou em casos previstos em Lei, hipóteses em que se procederá conforme as disposições legais pertinentes à matéria.

5 - Do exercício social - Balanços e Resultados:-

5.1 Ao fim de cada ano calendário, deverão ser levantados o balanço geral da sociedade, dentro das prescrições legais e técnicas, devendo-se promover as reavaliações, provisões depreciações adequadas, sendo este levado à reunião e/ou assembléia para conhecimento e aprovação nos termos que a legislação civil prevê em seu artigo 1.078 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil.

5.2 Os resultados apurados serão atribuídos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas, ressalvado, os casos em que, por deliberação dos sócios em reunião e/ou assembléia, dispuser de forma diversa.

5.3 A distribuição de lucros líquidos efetuados em balanço, em parcela superior prevista de 80% (oitenta por cento), ou a distribuição de lucros de balanços anteriores, já em suspenso, só poderá ser feita mediante aprovação dos quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

5.4 Na hipótese de distribuição de lucros terão a administração da sociedade o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição em conta corrente, para efetuar o pagamento aos quotistas.

6 - Outras Disposições:



CARRÃO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
14/10/2015 14:50:00 15 045

6.1 O administrador declara, sob as penas da Lei, que não esta incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

6.2 O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor, para os fins legais e arquivo dos interessados, na presença de 02 (Duas) testemunhas.

Uberlândia MG, 13 de Agosto de 2.013.

Victor Daniel Barbosa Thomé representado por sua mãe
Wivyanne de Pádua Barbosa
CPF nº 774.616.651-20
RG nº 3144983, SESP/GO.

Victor Daniel Barbosa Thomé representado por seu pai
Yuri Martins Thomé
CPF nº 549.349.901-00
RG nº 1987676, SSP/GO.

Yuri Martins Thomé
CPF nº 549.349.901-00
RG nº 1987676, SSP/GO.

Wivyanne de Pádua Barbosa
CPF nº 774.616.651-20
RG nº 3144983, SESP/GO.

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme original que me foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fe e assino o presente.

Maxwell Junio Pereira Malcal. Escrivente
Belo Horizonte, 07/10/2013 - 09:39:39 - Etiqueta N°: 1644139839
[715289-232] - EMUL: 4,00 TFP: 1,25 - TOTAL: 5, - <ATENH:013>

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO NO SITE WWW.SDFCIOBH.COM.BR

CND 30677

Selo de Autenticação
REPUBLICA DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
Nº 5200
SERV. NOT. 3-B.HTE.

Testemunhas:

Marco Túlio Antonio Sevilha
CPF: 694.128.636-91
RG MG 5.832.962 SSP/MG

Marcio Henrique Sevilha
CPF: 003.048.736-67
RG M 7.599.691 SSP/MG

2 Tabelionato de Notas
Carrollini F. Zanichet Bianchi
Juiz de Fora

MG 030 8826 Loja 12 B
Vale do Senador Nova Lima MG
Fone: (31) 3339-4039 | 3234-4038

Reconheço por Autentica a (s) firma (s) abaixo:
YURI MARTINS THOMÉ, YURI MARTINS THOMÉ
Nova Lima, 13/08/2013 16:27:08 18378 da verdade.
Em testemunho
FATIMA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA
Enul.:R\$7,38 TFP:R\$2,30 Total:R\$9,68

Selo de Autenticação
REPUBLICA DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
Nº 49755
SERV. NOT. 3-B.HTE.

2 Tabelionato de Notas
Carrollini F. Zanichet Bianchi
Juiz de Fora

MG 030 8826 Loja 12 B
Vale do Senador Nova Lima MG
Fone: (31) 3339-4039 | 3234-4038

Reconheço por Semelhance a (s) firma (s) abaixo:
WIVYANNE DE PÁDUA BARBOSA, WIVYANNE DE PÁDUA BARBOSA
Nova Lima, 13/08/2013 16:31:11 18910 da verdade.
Em testemunho
FATIMA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA
Enul.:R\$7,38 TFP:R\$2,30 Total:R\$9,68

Selo de Autenticação
REPUBLICA DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
Nº 49758
SERV. NOT. 3-B.HTE.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO E REGISTRO SOB O NRO: 5136361
EM 28/08/2013
#EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME #

PROCOLO: 13/718.270-B
AG0435895

OPERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 16/08/2013 14:50 001151 W46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

A empresa **Eficiência Vigilância e Segurança Ltda.** apresentou impugnação ao edital da Concorrência nº 4/2015, propugnando pela exclusão da exigência de comprovação técnica, mediante atestado, por serviço prestado por pelo menos três anos, e, quanto à qualificação financeira, que seja flexibilizada a exigência de capital social de 10% do valor da contratação, além de se admitir atendimento alternado às condições referidas no edital, e não cumulativamente.

Resposta: O edital adotado pela Câmara Municipal seguiu fielmente o estudo efetuado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 1214, visando assegurar certames para serviços continuados, em especial os que envolvem alocação de mão de obra, em ambiente de plena satisfação e segurança futura na execução do contato. Em boa hora veio aquele acórdão, pois tem se tornado uma complicada rotina a disputa licitatória verdadeiramente predatória entre as empresas, com posterior frustração da continuidade do serviço, prejudicando sensivelmente à Administração. O que a empresa questiona vem a ser exatamente os pilares do Acórdão nº 1214/TCU, qual seja, efetiva qualificação técnica por tempo razoável considerando o tempo legal passível de vigência do contrato futuro (exigência de 3 anos para um contrato apto a vigorar por 5 anos) e um conjunto de circunstâncias reveladoras de sua solidez econômico-financeira. Tudo o que consta daquele acórdão e do edital encontra fundamento direto na Lei nº 8.666/1993, conforme o próprio acórdão relata a cada caso que enfrenta. Não se trata, pois, de uma restrição excessiva aos potenciais participantes, mas reflexo metódico da segurança jurídico-contratual necessária ao serviço público. A Câmara Municipal enfrenta nesse momento exatamente uma situação de empresa que, após disputa renhida, contratou sob preço que não conseguiu ao final manter, levando à rescisão antecipada do contrato, prejudicando os trabalhos cotidianos e colocando em grave risco a situação laboral e financeira de dezenas de trabalhadores. Para evitar isso é que o acórdão foi baixado, com estribo na legislação, e, por isso, deverá ser mantido tal como está posto.

Invoco, em complemento às argumentações acima expendidas, a íntegra do Acórdão nº 1214/TCU.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhães
Presidente

Recebido
20/10/2015
Beide